



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09815/15

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2015

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Denunciado: Cícera da Nóbrega Silva

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00029/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09815/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09815/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09815/15 trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada a partir item 6 do AC1-TC-2440/12, o qual determinou a instauração de autos apartados com vistas a analisar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, quanto a inexistência de servidores concursados, caracterizando possível burla ao concurso público.

A auditoria, em seu relatório inicial, fls. 20/26, destaca, em síntese:

A Decisão que deu causa ao presente feito se refere à PCA 2010 do Fundo Municipal de Santa Rita, processo TC 02721/11;

O exame da Gestão de Pessoal deve ser o mais contemporâneo possível;

Desde a edição da EC nº 45, de 8 de setembro de 2004, que a Constituição Federal passou a assegurar a todos como garantia fundamental, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo.

Ao final, conclui:

(...) considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 53/22, fls. 29/31, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugna pelo "ARQUIVAMENTO do feito, sem resolução do mérito".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determine o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 14:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Março de 2022 às 16:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO